PROCESSO Nº TST-ARR-3-70.2010.5.02.0018

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMJRP/alx

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VIA CONEXÃO TURISMO E PASSAGENS LTDA.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.
O Regional ao valorar o conjunto fático-probatório constante dos autos, insuscetível de reapreciação nesta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), foi expresso em consignar que se tratam dos sócios de ambas as reclamadas de pessoas da mesma família, pai e filho, representados pelo mesmo causídico, concluindo integrarem elas o mesmo grupo econômico, visto que, sabidamente, para fins justrabalhistas, a caracterização do grupo econômico não exige que este seja formalmente institucionalizado, sendo suficiente, como ocorre no caso, presença de evidências probatórias de que existem os elementos de integração empresarial legalmente previstos. Em assim sendo, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, são as reclamadas solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego, pelo que não se pode falar em violação dos artigo 265 do CC.
Agravo de instrumento **desprovido.**

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. CONTROVÉRSIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.
Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas e da própria existência da relação de emprego, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa.
Agravo de instrumento **desprovido.**

ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DAS COMISSÕES NO SALÁRIO-BASE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2007.
Conforme se depreende da decisão regional, a segunda reclamada, ao impugnar os documentos trazidos com a inicial, atraiu para si o ônus de prova do fato impeditivo do direito do autor, deste não se desvencilhando, visto que fez referência a documentos não apresentados nos autos. Diante disso, entendeu a Corte de origem que o valor noticiado na inicial a título de comissões por vendas deve ser integralizado ao salário-base do autor a partir do início da relação laboral em novembro de 2007. Portanto, nessa hipótese, não há reconhecer ofensa ao artigo 818 da CLT ou 33 do CPC.
Agravo de instrumento **desprovido.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MISERABILIDADE JURÍDICA COMPROVADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.
O deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, tem como consequência a isenção do pagamento dos honorários periciais, nos termos do seu artigo 3º, inciso V, os quais ficarão a cargo da União, conforme dispõe a Resolução nº 35, de 23/3/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Recurso de revista **não conhecido** e **provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ARR-3-70.2010.5.02.0018

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-3-70.2010.5.02.0018**, em que é Agravante e Recorrida **VIA CONEXÃO TURISMO E PASSAGENS LTDA.** e Agravado e Recorrente **KLEBER LEO PAOLUCCI.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão de págs. 374-378, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para lhe conceder os benefícios da Justiça gratuita, mas mantendo a ordem de dedução do seu crédito do valor equivalente ao depósito prévio efetuado pela ré, para seu ressarcimento, acrescendo à condenação o pagamento da integralização das comissões no salário-base a partir de novembro de 2007 e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Houve apresentação de recurso de revista pelo reclamante e pela primeira reclamada VIA CONEXÃO TURISMO E PASSAGENS LTDA, às págs. 395-407 e 436-446, respectivamente.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de seq. 456-462, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, do TST. De outra parte, deu seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante por aparente divergência jurisprudencial.

Em razões de agravo de instrumento, a primeira reclamada sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto preenchidos se encontram os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo.

Contrarrazões e contraminuta às págs. 479-493.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA VIA CONEXÃO TURISMO E PASSAGENS LTDA.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

PROCESSO Nº TST-ARR-3-70.2010.5.02.0018

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de págs. 456-462, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do TST.

Eis o teor da decisão agravada:

> "Recurso de: VIA CONEXÃO TURISMO E PASSAGENS LTDA.
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/10/2012 - fl. 298; recurso apresentado em 05/11/2012 - fl. 339).
> Regular a representação processual, fl(s). 64/65.
> Satisfeito o preparo (fls. 254, 256 e 350).
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> Responsabilidade Solidária/Subsidiária.
> Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.
> Alegação(ões):
> - violação do(s) art(s). 265 do CC, art. 818 da CLT e 333 do CPC.
> - divergência jurisprudencial.
> Consta do v. Acórdão:
> *Da Responsabilidade Solidária.*
> *Em sede de apelo (fls. 246), é sustentado que "conforme se infere das peças defensivas de ambas as reclamadas e dos seus respectivos contratos sociais, tanto a Via Conexão Turismo e Passagens Ltda. como a On Line Motors Comércio de Veículos Ltda., possuem cada uma delas, personalidade jurídica própria, objeto social distinto, quadro societário diverso, e não se constituem grupo econômico, nem tampouco estão sob a direção, controle ou administração uma da outra, a justificar a condenação solidária determinada pelo decisum a quo."*
> *Sem razão.*
> *No Direito do Trabalho, para o reconhecimento do grupo econômico, é desnecessário o habitual e rígido formalismo civilista, que in casu exigiria a existência de direção, controle ou ingerência de uma empresa na outra. Nesta seara obreira, entretanto, bastam, por exemplo, a presença de identidade societária, vinculação familiar, interesses convergentes entre as empresas, conforme se extrai do § 02° do artigo 02° da CLT.*
> *Aqui, evidencia-se pelos Contratos Sociais de fls. 66 e 87, bem como pelo depoimento da testemunha da própria reclamada que os sócios são entes da mesma família, tendo explicitado a testemunha "que a On Line pertence ao filho do sócio da Via Conexão" (fls. 218). E, como se não bastasse, estão representadas pelo mesmo patrono na presente lide.*

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Destarte, irreparável a responsabilidade solidária das rés, desmerecendo acolhimento o apelo.

Do Vínculo de Emprego com a Empresa Via Conexão.

As reclamadas impugnam o reconhecimento do vínculo empregatício no período de um ano (outubro de 2006 a outubro de 2007) com a empresa Via Conexão (1ª recda), asseverando que houve mera prestação de serviços de consultoria contábil e financeira, com plena autonomia e ausência total de subordinação.

Desmerece acolhimento a tese recursal.

Novamente, as reclamadas atraíram o ônus da prova de fato impeditivo, ao sustentar em defesa que os serviços para a Via Conexão foram prestados de forma autônoma. Entretanto, desse ônus não se desvencilharam a contento. Ao contrário, a testemunha das rés informou que:

"trabalha na 1ª reclamada há mais de 10 anos, como gerente financeiro; que por volta de 2007 o reclamante prestou serviços para a 1ª reclamada; que o reclamante foi contratado para instalar um sistema relacionado à parte burocrática da reclamada, documentação; que acredita que o serviço perdurou por aproximadamente 01 ano; que a On Line pertence ao filho do sócio da Via Conexão; que acredita que o pagamento rondava a casa de R$ 1.000,00 por mês, sendo que o reclamante comparecia diariamente, sendo que não sabe a razão pela qual o reclamante deixou de prestar serviços pela 1ª ré; que o reclamante trabalhava no horário comercial, ou seja, entre 09:00 e 18:00, de segunda a sexta-feira, sendo que era a faxineira quem abria o prédio, por volta das 08:30, e não o reclamante; que o reclamante não prestava contas para o depoente, acreditando que isso ocorria em relação ao proprietário da ré."

Note-se que, inclusive, as reclamadas admitiram que efetuava o pagamento de despesas com a alimentação e transporte (fls. 247), deixando evidente que de autônomo não se tratava. Soma-se a isso o comprometimento do autor em prestar com pessoalidade os seus serviços que eram diários, além do pagamento mensal de valores e da subordinação ao proprietário, com cumprimento de horários, conforme esclarecido pela testemunha das rés, configurando a relação contemplada pelo artigo 03º da CLT.

Desta forma, mantém-se a r. sentença de origem quanto ao vínculo de emprego reconhecido.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimento testemunhal da própria reclamada e documentos (fls. 66 e 87), e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação dos artigos 265 do CC,

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

art. 818 da CLT e 333 do CPC, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 477 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Da Multa do Artigo 477 da CLT.

A reclamada argumenta que havia controvérsia sobre a relação jurídica havida com o reclamante, sendo tão somente reconhecida por decisão judicial.

Não pertine o inconformismo.

O § 6º do artigo 477 da CLT determina que as verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. A inobservância da regra acarreta o pagamento de multa e indenização do trabalhador no valor equivalente a seu salário.

A decisão judicial reconhecedora da existência do vínculo de emprego em caso de gritante fraude não cria um direito, mas declara direito já existente.

Seguindo esse raciocínio, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1 que estabelecia ser "incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Assim, não tendo sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e porque de fato, ante a fraude perpetrada na ausência de registro do reclamante, não há cogitar-se em razoável controvérsia, devida é a referida multa no referido caso.

Nego provimento.

Sobre o tema, o C. TST firmou o entendimento no sentido de que a existência de acordo individual ou coletivo prevendo o pagamento parcelado das verbas rescisórias em prazo superior ao exigido pelo § 6º do art. 477 da CLT não exclui a incidência da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, por se tratar de direito indisponível do trabalhador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-200600-80.2000.5.15.0006, 1ª Turma, DEJT-13/08/10, AIRR-51340-11.2008.5.02.0005, 2ª Turma, DEJT-25/03/11, RR-7400-11.2008.5.04.0661, 3ª Turma, DEJT-03/12/10, RR-150100-97.2002.5.02.0039, 4ª Turma, DEJT-19/04/11, RR-1300300-75.2008.5.09.0013, 5ª Turma, DEJT-04/02/11, RR-112700-51.1999.5.02.0040, 6ª Turma, DJ-19/09/08, RR-3154000-50.2007.5.09.0012, 6ª Turma, DEJT-12/11/10 e RR-181300-93.2003.5.02.0005, 8ª Turma, DEJT-12/11/10.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

> Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. Corte Superior, e estando o julgado em consonância com essa exegese, não há falar em processamento do apelo pela alegação de existência de dissenso pretoriano ou para prevenir violação de preceito de lei ou da Constituição Federal (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333, do C. TST).
>
> CONCLUSÃO
>
> DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" .

Em minuta de agravo de instrumento, a primeira reclamada impugna os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Alega, quanto à condenação solidária, que as reclamadas possuem natureza jurídica própria, sendo independentes entre si, não constituindo grupo econômico, não se encontrando sob direção, controle ou administração uma da outra.

Fundamenta este inconformismo em violação do artigo 265 do CC, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, entende a reclamada que havia controvérsia quanto ao vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, VIA CONEXÃO.

Fundamenta seu inconformismo em violação do artigo 477 da CLT, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Por fim, quanto ao acréscimo à condenação deferido pelo Regional do pagamento da integralização das comissões no salário base a partir de novembro de 2007, argui a primeira reclamada que o autor não se desvencilhou de seu ônus em provar que faz jus às comissões.

Fundamenta este inconformismo em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Sem razão.

Quanto à **condenação solidária**, assim se manifestou o regional:

> "Da Responsabilidade Solidária.
>
> Em sede de apelo (fls. 246), é sustentado que "conforme se infere das peças defensivas de ambas as reclamadas e dos seus respectivos contratos sociais, tanto a Via Conexão Turismo e Passagens Ltda. como a On Line Motors Comércio de Veículos Ltda., possuem cada uma delas, personalidade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

> jurídica própria, objeto social distinto, quadro societário diverso, e não se constituem grupo econômico, nem tampouco estão sob a direção, controle ou administração uma da outra, a justificar a condenação solidária determinada pelo decisum a quo."
>
> Sem razão.
>
> No Direito do Trabalho, para o reconhecimento do grupo econômico, é desnecessário o habitual e rígido formalismo civilista, que in casu exigiria a existência de direção, controle ou ingerência de uma empresa na outra. Nesta seara obreira, entretanto, bastam, por exemplo, a presença de identidade societária, vinculação familiar, interesses convergentes entre as empresas, conforme se extrai do § 02º do artigo 2º da CLT.
>
> Aqui, evidencia-se pelos Contratos Sociais de fls. 66 e 87, bem como pelo depoimento da testemunha da própria reclamada que os sócios são entes da mesma família, tendo explicitado a testemunha "que a On Line pertence ao filho do sócio da Via Conexão" (fls. 218). E, como se não bastasse, estão representadas pelo mesmo patrono na presente lide.
>
> Destarte, irreparável a responsabilidade solidária das rés, desmerecendo acolhimento o apelo."

Como se observa, o Regional, ao valorar o conjunto fático-probatório constante dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Corte de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), foi expresso em consignar que trata-se os sócios de ambas as reclamadas de pessoas da mesma família, pai e filho, representados pelo mesmo causídico, concluindo integrarem elas o mesmo grupo econômico, visto que, sabidamente, para fins justrabalhistas, a caracterização do grupo econômico não exige que este seja formalmente institucionalizado, sendo suficiente, como ocorre no caso, a presença de evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração empresarial legalmente previstos.

Assim, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, são as reclamadas solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego, pelo que não se pode falar em violação dos artigos 265 do CC.

Os arestos colacionados no recurso de revista à seq. à pág. 441 são inespecíficos, pois não se baseiam na mesma premissa fática na qual se pautou o Regional, qual seja que as reclamadas são empresas cujos sócios pertencem à mesma família e estão representados pelo mesmo advogado desta demanda. Inteligência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

Em relação à **multa do artigo 477 da CLT**, o Regional assim se manifestou:

> "Da Multa do Artigo 477 da CLT.
>
> A reclamada argumenta que havia controvérsia sobre a relação jurídica havida com o reclamante, sendo tão somente reconhecida por decisão judicial.
>
> Não pertine o inconformismo.
>
> O § 6º do artigo 477 da CLT determina que as verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. A inobservância da regra acarreta o pagamento de multa e indenização do trabalhador no valor equivalente a seu salário.
>
> A decisão judicial reconhecedora da existência do vínculo de emprego em caso de gritante fraude não cria um direito, mas declara direito já existente.
>
> Seguindo esse raciocínio, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1 que estabelecia ser "incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".
>
> Assim, não tendo sido efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e porque de fato, ante a fraude perpetrada na ausência de registro do reclamante, não há cogitar-se em razoável controvérsia, devida é a referida multa no referido caso.
>
> Nego provimento" .

O debate dos autos diz respeito ao cabimento da multa prevista no artigo 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho na hipótese de caracterizar-se controvérsia em relação a verbas rescisórias somente reconhecidas após a declaração do vínculo empregatício por meio de decisão judicial.

Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, havia sedimentado, inicialmente, o entendimento de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. Tal como quando existe dúvida acerca da existência da relação de emprego.

Ocorre que a aludida Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução n° 163, de 16/11/2009, publicada

no DJ em 20, 23 e 24/11/2009, em decorrência da mudança de entendimento desta Corte, que passou a decidir que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de determinadas parcelas ou da própria relação de emprego. Isso porque, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, tem-se que, apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, é que não será devida a multa. O preceito, portanto, não comporta outras exceções.

Desse modo, aplica-se a aludida penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da existência da relação de emprego, que somente foi reconhecida na esfera judicial. Conclui-se que o empregador, ao optar por aguardar a decisão judicial em que se reconheça a relação empregatícia, assumiu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das parcelas decorrentes da rescisão contratual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte superior:

> "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 42900-91.2005.5.17.0141, data de julgamento: 7/8/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 16/8/2013)

> "MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. CANCELAMENTO DA OJ 351 DA SBDI-1 DO TST. A alegação de razoável controvérsia acerca da existência da obrigação quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT não constitui, por si só, justificativa ao afastamento da penalidade. Especialmente após o cancelamento da OJ 351-SBDI-1 do TST, na Sessão Plenária de 16/11/2009, e quando o acórdão regional aponta que o conteúdo probatório dos autos demonstra claramente a existência de fraude na relação de cooperativismo, entabulada em substituição ao vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido." (RR-180400-29.2004.5.03.0044, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 30/3/2010)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> "MULTA DO ART. 477 DA CLT. Em Seção do Tribunal Pleno, de 16/11/2009, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351, da SDI-1, do TST. O atual critério a ser adotado é da incidência ou não da multa, examinada em cada caso concreto. Nos autos, não constando na decisão recorrida registro de que houve responsabilidade ou culpa do empregado no inadimplemento oportuno da obrigação, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR - 35700-58.2004.5.09.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 10/2/2010, 5ª Turma, data de publicação: 19/2/2010)

> "MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do referido dispositivo consolidado. Da leitura do acórdão recorrido extrai-se que não havia dúvida razoável acerca da existência de vínculo empregatício, desse modo, a relação jurídica foi constituída antes da sentença proferida. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. Entendimento diverso estimularia o descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador, que sempre faria a opção pelo não reconhecimento do vínculo, sob o frágil argumento de -dúvida razoável-. Por meio dessa construção, estar-se-á validando um vínculo -de segunda categoria-, uma vez que embora reconhecido por sentença judicial não abrangeria todas as verbas devidas em caso de reconhecimento espontâneo da relação de emprego. Finalmente, este colendo Tribunal, em sua composição Plenária, determinou o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1, através da Resolução 163/2009, publicada no DJe divulgado em 23, 24 e 25/11/2009. Precedentes." (RR - 95000-97.2001.5.09.0654, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, data de julgamento: 16/12/2009, 3ª Turma, data de publicação: 5/2/2010)

Permanece incólume, portanto, o artigo 477 da CLT, e os arestos trazidos ao confronto se mostram superados, nos termos do artigo 896, § 4°, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Por fim, quanto ao acréscimo à condenação deferido pelo Regional do **pagamento da integralização das comissões no salário** base a partir de novembro de 2007, o Regional manifestou-se nos seguintes termos:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

> "Da Incorporação das Comissões.
>
> Persegue o autor o pagamento da integralização das comissões aferidas quando do exercício de sua função na empresa On Line Motors Comércio de Veículos Ltda., alegando que exercia a função de Vendedor e que recebia comissões, reportando-se ao teor da documentação de fls. 20/22 (Fechamento de Funcionário) dos autos.
>
> Assiste-lhe razão.
>
> Primeiramente, cabível salientar que a reclamada On Line, em contestação, atraiu para si o ônus da prova de fato impeditivo do direito (fls. 96), ao impugnar "os documentos trazidos com a inicial, denominados "Fechamento de Funcionário", em sua forma e teor, na medida que além dos referidos documentos terem sido elaborados unilateralmente pelo próprio Reclamante, as vendas dos veículos neles discriminados dizem respeito a transações, realizadas pelos vendedores da 2ª Reclamada, e não pelo Autor, conforme documentação inclusa."
>
> E, não obstante ter atraído para si o ônus de provar fato impeditivo do direito, dele não se desonerou (artigo 818 da CLT c/c 333, inciso II do CPC), porque se reportou à documentação que sequer foi apresentada nos autos.
>
> Nestes termos, forçoso é acolher o valor noticiado na exordial (R$ 395,74), obtido da média obtida da documentação acostada às fls. 20/22 dos autos que, apesar de impugnados pela ré, não foram rechaçados por qualquer outro elemento de prova.
>
> Destarte, considerando que o vínculo com a empresa On Line iniciou-se a partir de novembro de 2007 defere-se a integralização desse valor ao salário-base, nos exatos termos do pedido 4.4 da inicial (fls. 11).
>
> Dou provimento".

Conforme se depreende da decisão regional, a segunda reclamada, ao impugnar os documentos trazidos coma inicial, atraiu para si o ônus de prova do fato impeditivo do direito do autor, deste não se desvencilhando, visto que fez referência a documentos não apresentados nos autos. Diante disso, entendeu a Corte de origem que o valor noticiado na inicial a título de comissões por vendas deve ser integralizado ao salário-base do autor a partir do início da relação laboral em novembro de 2007.

Destarte, não se verifica a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

O primeiro aresto colacionado à seq. 445 é inespecífico, visto que não se baseia na mesma premissa fática adotada pelo Regional, mas apenas trata genericamente do tema relativo à

distribuição do ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 296, item I, do TST.

O segundo e o terceiro arestos da seq. 445 e o primeiro da seq. 446 são igualmente inespecíficos, pois não abrangem tese oposta àquela analisada nestes autos. Esclarecem apenas que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. No caso *sub examine* o Regional consignou expressamente que o autor fez prova do percebimento das comissões, deixando claro que as reclamadas, apesar de impugnarem os documentos, não apresentaram outras provas aptas à demonstração do fato impeditivo do direito do autor. Inteligência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MISERABILIDADE JURÍDICA COMPROVADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

I – CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim se posicionou o Regional:

> "Dos Benefícios da Justiça Gratuita.
>
> Apesar do autor não ter formulado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita na exordial e nem apresentado declaração de miserabilidade, é certo que o pedido de concessão do benefício pode ser feito a qualquer momento ou grau de jurisdição – e se solicitado na fase recursal, basta que o requerimento seja formulado dentro do prazo do recurso, que foi o caso dos autos (fls. 243).
>
> Pois bem, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, de fato é do reclamante, visto que sucumbente na prova pericial. Entretanto, seria isento deste pagamento por beneficiário da gratuidade judiciária, segundo o disposto na parte final do art. 790-B da CLT, in verbis:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

> 'A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.'
>
> Todavia, o r. decisum não comporta reparo. Considerando a declaração de pobreza apresentada somente às fls. 243, com o presente recurso, e levando-se em conta que a determinação da r. sentença de embargos declaratórios (fls. 226), no sentido de que o valor dos honorários periciais deverão ser deduzidos do crédito do autor, para ressarcimento da reclamada, pelo depósito dos honorários prévios já liberado ao Vistor, sequer foi objeto de ataque (Súmula 422 do C. TST), não há como prosperar seu serôdio inconformismo.
>
> Provejo em parte, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, mas mantendo a ordem de dedução do crédito do autor, do valor equivalente aos honorários prévios depositados á ré, para seu ressarcimento" .

O reclamante, em suas razões de revista, sustenta que lhe foi deferido o benefício da Justiça gratuita, razão por que estaria isento do pagamento dos honorários periciais. Indica ofensa aos artigos 3°, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, bem como colaciona arestos em apoio à sua tese.

Com razão.

Os benefícios da Justiça gratuita têm escopo unicamente no pressuposto do estado de miserabilidade da parte, garantindo-lhe a isenção de todas as despesas processuais, como custas e honorários periciais, conforme se extrai do teor do artigo 3° da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

> "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
>
> I - das taxas judiciárias e dos selos;
>
> II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
>
> III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
>
> IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
>
> **V - dos honorários de advogado e peritos.**

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

> VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
>
> VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório" (grifou-se e destacou-se).

Na hipótese, conforme se extrai da decisão do Regional, há, nos autos, declaração do estado de pobreza do reclamante, sendo incontroverso, portanto, que preenche o requisito previsto na lei federal para concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

E, assim, deve ser reconhecida a isenção do pagamento dos honorários periciais, os quais devem ficar a cargo da União, considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXIV, assegura ao hipossuficiente a assistência jurídica integral e gratuita.

Registra-se, ainda, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução nº 35/CSJT, de 23/3/2007, publicada no DJ de 19/4/2007, regulamentando, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação dos honorários periciais, no caso de concessão, à parte, do benefício de Justiça gratuita, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que a parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Parágrafo único. Os valores serão consignados sob a rubrica `Assistência Judiciária a Pessoas Carentes-, em montante estimado que atenda à demanda da Região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual.
>
> Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:
>
> I - fixação judicial de honorários periciais;
>
> II - sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
>
> III - trânsito em julgado da decisão.
>
> § 1º A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU - Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de ‘assistência judiciária a pessoas carentes-, sob pena de execução específica da verba. (NR) Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo profissional;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal.

Art. 5º O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 6º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 8º As Presidências de Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizadas a celebrar convênios com instituições com notória experiência

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.

em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 9º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subseqüente as requisições não atendidas".

Conheço do recurso por violação do artigo 3°, inciso V, da Lei n° 1.060/50.

II – MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 3°, inciso V, da Lei n° 1.060/50, impõe-se o seu provimento.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais, que ficarão a cargo da União, nos termos da Resolução n° 35, de 23/3/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita. Miserabilidade Jurídica Comprovada. Isenção do Pagamento dos Honorários Periciais" por violação do artigo 3°, inciso V, da Lei n° 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento de honorários periciais, que ficarão a cargo da União, nos termos da Resolução n° 35, de 23/3/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 25/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000F3E3C3AF7BAC31.